INTERESSADO: Colégio Municipal Maria Júlia Maia Bonfim		
EMENTA: Indefere o pedido de recredenciamento do Colégio Municipal Maria Júlia Maia Bonfim, de Uruburetama.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 04135836-8	**PARECER:** 0116/2006	**APROVADO:** 08.03.2006

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Por decisão da Câmara de Educação Básica, a solicitação, conteúdo do presente processo, deve ser indeferida uma vez, que o regimento vem, pela terceira vez, sem condições de ser homologado por este Conselho.

Já no Parecer nº 161, de 26 de fevereiro de 1997, deste Conselho, a relatora, conselheira Maria Ivoni Pereira Sá, determinava que o Colégio "deveria encaminhar, no prazo de sessenta dias, uma nova versão do regimento da escola, nos termos do Ofício nº 023/96 – Gab./CEC". Além de não ter atendido à determinação por todos os anos, desde então a direção anexou ao presente processo o mesmo regimento reprovado no citado parecer.

Tendo recebido advertência da técnica Francisca Gonçalves de Alencar, na Informação nº 1190/2004 de que o regimento não estava adequado à Lei nº 9.394/1996 – LDB, a interessada envia nova proposta regimental. Contudo, mesmo que, em grande parte, seja obediente à legislação vigente, apresenta sérias atecnias não condizentes com a prática legal e é incoerente com o projeto pedagógico.

A "avaliação da aprendizagem", tratada no projeto pedagógico do ensino fundamental, traz registro de que "o aluno precisa obter, no mínimo cinco pontos e, no final do ano letivo, vinte pontos em cada disciplina para obter aprovação por média". Não explicita, mas a divisão de vinte pontos por quatro bimestres tem por resultado a média cinco.

Ora, acontece que, na página seguinte, ao tratar da "Recuperação de Estudos", o último parágrafo tem a seguinte redação: "serão considerados retidos na série os alunos que apresentarem média anual diferente da fórmula prevista no artigo 78 deste regimento e/ou freqüência inferior a 75% dos dias letivos".

Observe-se que, nem o projeto pedagógico é regimento e nem o regimento trata no seu Artigo 78 deste assunto.

Passando-se para a análise do regimento, tem-se, no Artigo 112, o qual disciplina o tema "Recuperação da Aprendizagem", outra surpresa. Na alínea "b", consta a determinação de que será submetido aos estudos de recuperação o aluno que "obtiver a média final igual a seis e cuja freqüência for inferior a 75%,

Digitalizado com CamScanner

observando-se o mínimo estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação". Aí encontram-se três equívocos, a saber:

1. Freqüência inferior a 75% não tem recuperação.
2. Quem determina este limite – e é intransigente – é a LDB/96 e não este Conselho.
3. Este Conselho, atualmente, é denominado Conselho de Educação do Ceará.

O mesmo equívoco repete-se no Artigo 116 – que se refere à Promoção – e já com nova alteração na média para efeito de aprovação: item II – Ter-se-á como aprovado o aluno: "de freqüência inferior a 75% e superior a 60%, que tenha tido nota final igual ou superior a 8,0".

E prossegue no §2º: "entende-se como nota final a média aritmética simples de notas atribuídas semestralmente, na forma das instruções baixadas para qualquer atividade, área de estudo ou disciplina.

III – VOTO DA RELATORA

É notória a incoerência no texto e a falta de leitura da legislação em vigor ou, então, desatenção da equipe que elaborou os dois documentos aqui citados e apreciados.

Como pode a escola organizar a vida escolar de seus alunos com tanta contradição quanto aos resultados cognitivos e avaliação final?

Pelo exposto, concluiu-se que, sendo o regimento inviável de ser homologado e o projeto pedagógico de ser aprovado, o requerimento contido no processo fica indeferido e o processo arquivado.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 8 de março de 2006.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Digitalizado com CamScanner